



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.825-001.425/90-52

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.823

Recurso n.º 87.251
Recorrente ODAIR MASSACA CANTATORE
Recorrida DRF EM BAURU/SP

IPI - Omissão de receita. Documentação encontrada com executório habitual de encomendas da recorrente dando conta de serviços encomendados e executados sem registro na escrita fiscal e comercial da ecomendante. Prova que identifica as datas e os valores dos pagamentos, o número dos cheques correspondentes e os bancos sacados. Possibilidade da con - traprova. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODAIR MASSACA CANTATORE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi - mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.825.001425/90-52

Recurso n.º 87.251

Acórdão n.º 201-67.823

Racorrente: ODAIR MASSOCA CANTATORE

R E L A T Ó R I O

A empresa foi acusada de omissão de receitas correspondente a aquisição de sucata de cobre que remeteu a terceiros para beneficiamento, sem emissão de nota-fiscal e sem registro, bem como correspondente ao pagamento que efetuou por esse serviço, igualmente não contabilizado.

A apuração dos fatos foi realizada pelo Fisco Estadual.

A exigência objeto do presente procedimento tem por fundamento a presunção legal de que as receitas omitidas têm origem na saída de bens tributados produzidos pela empresa (coletores para motor de partida e geradores de corrente elétrica para veículos automotores), e tomou como base, para identificação do valor da sucata adquirida sem registro, o preço vigente na época, conforme notas-fiscais emitidas no período.

Em defesa tempestiva, disse que a acusação fiscal está apoiada em mera presunção, originada em documentos apócrifos, inservível para compor base probatória para qualquer exi-

Processo nº 10.825-001.425/90-52
Acórdão nº 201-67.823

gência. Anexou cópia da defesa apresentada no âmbito estadual, na qual igualmente nega os fatos, alegando que não pode produzir prova negativa, e que a verificação dos fatos competia ao Fisco, uma vez que os documentos apócrifos não têm sua origem conhecida pela defendente, nem são evidências dos fatos imputados. Aduziu ainda a empresa que o feito estadual estava pendente de decisão.

A decisão condenatória de primeiro grau repete o teor da informação fiscal de fls. 44, que aponta a circunstância de que os documentos arrolados por cópia a fls. 9/29 foram arrecadados junto à empresa com quem comprovadamente a autuada mantinha operações comerciais, beneficiando sucatas por ela remetidas, conforme notas-fiscais neles citadas. Diz ainda o informante que verificou os fatos, constatando que a essas notas corresponderam retorno dos produtos beneficiados, devidamente contabilizados, ficando sem registro contábil a parte remetida sem cobertura fiscal. Afirma, então, que idênticos os documentos relativos às duas espécies de remessa, não havendo portanto como falar de documentos apócrifos.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, de forma tempestiva, alegando que o fato de estarem devidamente registradas as notas-fiscais emitidas para acompanhar sucata de cobre efetivamente remetida para beneficiamento, bem assim como o fato de estarem contabilizados os pagamentos por esse serviços, apoia a argumentação de defesa, e não a acusação. Insiste em que os documentos são apócrifos e em que não

Processo nº 10.825-001.425/90-52
Acórdão nº 201-67.823

tem conhecimento de sua origem. Reitera também o argumento de que é obrigação do Fisco aprofundar as investigações em casos como o presente, e não simplesmente constituir o crédito que não encontra apoio na escrituração fiscal e comercial da acusada, especialmente porque é impossível atribuir a esta o ônus da produção de prova negativa.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não se trata aqui de atribuir à empresa o ônus da prova negativa.

Na verdade, a acusação fiscal encontra sólido apoio em documentos de prestação de contas que indica detalhadamente as quantidades de sucata recebida, a nota-fiscal de remessa, os percentuais de quebra e de perda, a quantidade de produtos remetida, o preço cobrado, a data do pagamento, o Banco através do qual se perfex esse pagamento, bem como o número e o valor do cheque pelo qual foi ele ordenado.

Ao que consta da informação fiscal e é confirmado na peça recursal, são idênticos os documentos que refletem os serviços realizados relativamente à sucata de cobre remetida regularmente pela recorrente à mesma executora.

Se esses dados, apontados nos documentos de fls. 9/29, são incorretos, especialmente na parte relativa ao pagamento, que serviu de base à acusação fiscal de omissão de re-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.825-001.425/90-52
Acórdão nº 201-67.823

ceita, bastava à empresa buscar junto aos Bancos apontados prova de que os cheques apontados não foram de sua emissão, ou não tinham aqueles valores, ou ainda que não ordenavam pagamento à executora.

Em outras palavras: o Fisco apontou a prova em que lastreia sua acusação, e a contraprova específica não apresenta qualquer impossibilidade.

Entendo que os indícios que apoiaram a exigência fiscal são veementes, entendo que não ficou por qualquer forma cerceada a produção de defesa pela acusada, e entendo que não estava presente qualquer circunstância que subordinasse a constituição do crédito a outras verificações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Selma Sabunal Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK